



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

**LEI MUNICIPAL Nº 2414 DE 10 DE JUNHO DE 2014**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas externas das agências dos correios e instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento, assim como supermercados e postos de gasolina, localizados no Município de Barra do Piraí – RJ e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências dos correios e instituições bancárias e financeiras, que possuam agências ou postos de atendimentos, assim como os supermercados e postos de gasolina instalados no âmbito do Município de Barra do Piraí – RJ, ficam obrigadas a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo em suas áreas externas, em quantidade suficiente par abranger todo o seu entorno.

Parágrafo único. O monitoramento feito pelas câmeras previstas no caput deste artigo realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens da fachada do imóvel com cobertura de seu local de entrada e saída, e das áreas que lhe deram acesso, bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa, com visão, no mínimo de 180º (cento e oitenta) graus.

Art. 2º - As imagens capturadas pelas câmeras de vídeos do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

Art. 3º - Os arquivos com as imagens gravadas deverão ser armazenadas em local adequado e seguro em poder do estabelecimento, ficando à disposição das autoridades, sendo preservados pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, após o prazo de 90 (noventa) dias, poderão ser eliminados.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências estabelecidas.

*Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020*  
*Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673*



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência para os fins desta lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30(trinta) dias, após sua punição definitiva.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2014.

  
**JORGE AUGUSTO BAO PEDROSO DE LIMA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 086/2014  
Autor: José Luiz de Brum Sabença

*Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020*  
*Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm\_bp@ig.com.br*